



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 990

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anuñam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 180\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 48\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 48\$

Avulso: Número de duas páginas 90\$;
de mais de duas páginas 90\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 19:156 — Permite o uso do furão, sem auxílio de rêdes, na caça ao coelho no concelho de Tavira, e proíbe a caça à lebre por outro qualquer sistema que não seja a corricão no concelho da Golegã.

Decreto n.º 19:157 — Equipara o curso comercial da Casa Pia de Lisboa ao curso complementar de comércio das escolas de ensino técnico profissional dependentes do Ministério da Instrução Pública.

Decreto n.º 19:158 — Aprova o quadro e respectivos vencimentos do pessoal da Irmandade de Nossa Senhora da Lapa, da cidade do Pôrto.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Declaração de terem sido assinadas as portarias que mandam entregar vários bens às corporações encarregadas do culto católico nas seguintes freguesias: Escariz, concelho de Arouca; Samora Correia, concelho de Benavente; Alhos Vedros, concelho da Moita do Ribatejo; Salgueiro do Conde, concelho de Castelo Branco; S. Sebastião, da cidade de Setúbal.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 19:159 — Introduce uma alteração ao decreto n.º 18:761, que aprova o regulamento do concurso para provimento do lugar de enfermeira chefe dos hospitais militares.

Ministério dos Negocios Estrangeiros:

Decreto n.º 19:160 — Cria um consulado de 4.ª classe em Bucarest.

Aviso — Torna público ter sido depositado no Secretariado da Sociedade das Nações, em 6 de Dezembro de 1930, o instrumento da adesão da Suécia à Convenção Internacional do Ópio, assinada em Genebra em 19 de Fevereiro de 1925.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 6:990 — Manda pôr em circulação no continente os selos postais das taxas de 1\$20 (castanho) e 4\$50 (amarelo-laranja); com a sobrecarga «Açôres» os das taxas de \$48 (rosa), \$64 (castanho violeta) e \$75 (encarnado primário), e determina que os de iguais taxas e côres diferentes sejam considerados válidos até completo esgotamento.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 19:161 — Declara em vigor em todas as colónias, com várias alterações, o decreto n.º 11:988, relativo a engenheiros diplomados por escolas de engenharia estrangeiras de categoria equipvalente às escolas superiores de engenharia portuguesas.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 19:162 — Autoriza o Ministro a transferir, de harmonia com as conveniências do serviço, professores de qualquer dos estabelecimentos dependentes do seu Ministério, dentro da mesma localidade.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 6:991 — Fixa em 0,200 por cento o limite máximo de acidez no extracto alcoólico para as farinhas de milho.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 19:156

Por proposta da Comissão Venatória Regional do Sul, nos termos e para os efeitos do disposto nos n.ºs 5.º e 6.º do artigo 54.º do decreto n.º 18:743, de 11 de Agosto último;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º E permitido o uso do furão, sem auxílio de rêdes, na caça ao coelho, até o fim da presente época venatória, no concelho de Tavira.

Art. 2.º Fica proibida a caça à lebre por outro qualquer sistema que não seja a corricão, até deliberação em contrário, no concelho da Golegã.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus*.

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 19:157

Considerando que o decreto n.º 18:420, de 4 de Junho de 1930, reorganizou o ensino técnico profissional, industrial e comercial dependente do Ministério da Instrução Pública;

Considerando que o curso comercial da Casa Pia de Lisboa foi equiparado pela lei n.º 402, de 9 de Setembro de 1915, ao das escolas elementares de comércio dependentes do Ministério da Instrução Pública;

Considerando que a organização do curso comercial da Casa Pia de Lisboa, constante do decreto n.º 2:185, de 19 de Janeiro de 1916, compreende todas as disciplinas dos cursos complementares de comércio estabelecidos no citado decreto n.º 18:420, e ainda a da língua alemã, cujo ensino nunca deixou de ser ministrado no curso comercial do mesmo estabelecimento;

Considerando que a Casa Pia de Lisboa dispõe, para o ensino técnico industrial, de oficinas que, pelo menos, igualam as das melhores escolas industriais subordinadas ao Ministério da Instrução Pública;

Considerando que a boa preparação dos pupilos edu-

cados na Casa Pia de Lisboa é a melhor garantia da sua colocação futura e que esta impende à mesma Casa, como estabelecimento, que é, de educação e assistência;

Considerando que é de grande utilidade para a economia do País e para os próprios alunos que aqueles que mais se distingam nos cursos profissionais da Casa Pia de Lisboa possam prosseguir e completar a sua instrução técnica nos cursos médios e até nos superiores;

Considerando que o artigo 114.º do decreto n.º 18:420 estabelece no seu § 1.º que a inspecção do director geral do ensino técnico do Ministério da Instrução Pública «estender-se há, sob o ponto de vista pedagógico, a todos os estabelecimentos onde se ministre este ramo de ensino, qualquer que seja o Ministério de que dependam», o que de certo modo implica a obrigatoriedade da adaptação aos cursos profissionais da Casa Pia de Lisboa das disposições do citado decreto n.º 18:420, ressalvadas todavia as melhorias que aos mesmos foram concedidas por disposições legais não revogadas;

Considerando que o decreto n.º 18:420, nos seus artigos 354.º e 355.º, estabelece determinados direitos e preferências aos indivíduos habilitados com os cursos técnicos profissionais, industrial e comercial, sendo por isso que essas garantias se tornam extensivas aos indivíduos habilitados com os cursos similares da Casa Pia de Lisboa;

Tendo em vista o disposto no artigo 39.º do decreto n.º 14:813, de 24 de Dezembro de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros do Interior e da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O curso comercial da Casa Pia de Lisboa é equiparado ao curso complementar de comércio das escolas de ensino técnico profissional dependentes do Ministério da Instrução Pública, nos termos do decreto n.º 18:420, de 4 de Junho de 1930.

§ 1.º A organização do curso complementar de comércio da Casa Pia de Lisboa será a que consta da data da tabela I anexa ao mesmo decreto (curso complementar de comércio, diurno).

§ 2.º É mantida, como fazendo parte integrante do curso complementar de comércio da Casa Pia de Lisboa, a disciplina de língua alemã, nos termos do decreto n.º 2:185, de 19 de Janeiro de 1916.

§ 3.º Os indivíduos habilitados com o curso complementar de comércio da Casa Pia de Lisboa e que além disso tenham a habilitação complementar para a matrícula nos institutos comerciais, a que se refere a tabela n.º 1 da organização do curso complementar de comércio (diurno) do decreto n.º 18:420, poderão ser matriculados nos institutos comerciais sem necessidade de exame de admissão.

§ 4.º São extensivos aos indivíduos habilitados com o curso de comércio da Casa Pia de Lisboa os direitos e garantias consignados no artigo 355.º do decreto n.º 18:420, de 4 de Junho de 1930.

Art. 2.º Os cursos industriais que são ou venham a ser professados na Casa Pia de Lisboa são equiparados aos cursos correspondentes das escolas de ensino técnico profissional industrial dependentes do Ministério da Instrução Pública, nos termos do decreto n.º 18:420, de 4 de Junho de 1930, ou aos que posteriormente lhe tenham sido ou venham a ser consignados, desde que as organizações dos cursos se mantenham iguais.

§ 1.º A organização dos cursos industriais da Casa Pia de Lisboa será a que consta das tabelas de organização dos cursos industriais anexas ao mesmo decreto.

§ 2.º É mantida, como fazendo parte integrante de todos os cursos industriais professados na Casa Pia de Lisboa, a disciplina de história pátria, instrução cívica e legislação operária, criada por decreto de 4 de Novembro de 1911.

§ 3.º Aos indivíduos habilitados com o curso industrial da Casa Pia de Lisboa e que além disso possuam a habilitação complementar para a matrícula nos institutos industriais, constante das tabelas de organização dos cursos industriais anexa ao decreto n.º 18:420, poderão matricular-se em qualquer dos cursos dos institutos industriais sem necessidade de exame de admissão.

§ 4.º São extensivos aos indivíduos habilitados com os cursos industriais da Casa Pia de Lisboa os direitos e garantias consignados no artigo 354.º do decreto n.º 18:420, de 4 de Junho de 1930, ou as que posteriormente lhe tenham sido ou venham a ser consignadas, desde que as organizações dos cursos se mantenham iguais.

Art. 3.º Em relação ao ensino de educação física da Casa Pia de Lisboa continua em vigor o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 10:764, de 14 de Maio de 1925.

Art. 4.º A partir da publicação do presente decreto para o provimento dos lugares de professores e mestres dos cursos profissionais da Casa Pia de Lisboa serão exigidas as habilitações previstas no § 2.º do artigo 75.º do decreto n.º 18:420, de 4 de Junho de 1930, para os grupos de disciplinas mencionadas no § 1.º do mesmo artigo, para os professores, e as que constam do mesmo diploma para os mestres.

§ único (transitório). Aos actuais professores da Casa Pia de Lisboa é mantido o direito de provimento no grupo 10.º de disciplinas que consta do § 2.º do artigo 75.º do decreto n.º 18:420, de 4 de Junho de 1930, mediante concurso de provas públicas, de cujo júri fará parte um professor delegado da Direcção Geral do Ensino Técnico.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Dezembro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António Lopes Mateus—Gustavo Cordeiro Ramos.*

Decreto n.º 19:158

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Irmandade de Nossa Senhora da Lapa, da cidade do Porto, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 chefe	600\$00
1 amanuense	264\$00
1 contínuo	180\$00
1 professor	324\$00
1 professora	300\$00
1 professora ajudante	180\$00
1 servente	48\$00
1 porteiro	126\$00
1 capelão-mor	150\$00
2 capelães, cada um com	150\$00
1 sacristão	252\$00
1 organista	108\$00
1 sineiro	90\$00
1 varredeira	90\$00